

tigo 46.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na sua redacção actual:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Determinar a alteração do Plano de Ordenamento da Orla Costeira Sado-Sines (POOC), aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 136/99, de 29 de Outubro, nas áreas actualmente abrangidas pelos planos de praia, bem como nas restantes praias não sujeitas a plano de praia.

2 — Estabelecer que a alteração visa a prossecução dos seguintes objectivos:

a) Avaliar a classificação das praias tendo em conta as alterações decorrentes dos actuais níveis de procura, face aos processos de valorização e infra-estruturização deste troço da orla costeira e às dinâmicas territoriais;

b) Ponderar a classificação das áreas com aptidão balnear não sujeitas a planos de praia e, eventualmente, sujeitá-las a planos de praia;

c) Rever alguns dos planos de praia em aspectos que se prendem com a rigidez das opções tomadas, possibilitando, em fase de projecto, os necessários ajustes;

d) Avaliar as tipologias e dimensões dos apoios de praia e dos equipamentos com funções de apoio de praia;

e) Ponderar a alteração de disposições regulamentares que se encontrem desadequadas relativamente à situação actual.

3 — Estabelecer que o âmbito territorial do POOC de Sado-Sines é o constante da planta de síntese anexa à Resolução do Conselho de Ministros n.º 136/99, de 29 de Outubro, abrangendo parte dos municípios de Grândola, Santiago do Cacém e Sines.

4 — Cometer ao Instituto da Água, I. P., a elaboração da proposta de alteração do POOC de Sado-Sines.

5 — Estabelecer, nos termos do n.º 1 do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, a composição da comissão mista de coordenação, que integra as seguintes entidades:

a) Um representante Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo, que presidirá;

b) Um representante da Administração de Região Hidrográfica do Alentejo;

c) Um representante do Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade, I. P.;

d) Um representante da Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano;

e) Um representante do Instituto do Turismo de Portugal, I. P.;

f) Um representante da Autoridade Marítima, I. P.;

g) Um representante da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais;

h) Um representante da Administração Regional de Saúde do Alentejo, I. P.;

i) Um representante da Administração do Porto de Sines, S. A.;

j) Um representante do Instituto de Gestão do Património Arquitectónico e Arqueológico, I. P.;

l) Um representante da Direcção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural;

m) Um representante da Câmara Municipal de Grândola;

n) Um representante da Câmara Municipal de Santiago do Cacém;

o) Um representante da Câmara Municipal de Sines;

p) Um representante das associações de concessionários de praia da área de intervenção do POOC de Sado-Sines;

q) Um representante das organizações não governamentais de ambiente, a designar pela Confederação Portuguesa das Associações de Defesa do Ambiente.

6 — Fixar em 15 dias o prazo estabelecido no n.º 2 do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, para formulação de sugestões e apresentação de informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do procedimento de alteração do presente Plano de Ordenamento.

7 — Determinar que a alteração ao POOC de Sado-Sines deve estar concluída no prazo de nove meses, contados a partir da data da publicação da presente resolução.

Presidência do Conselho de Ministros, 26 de Julho de 2007. — Pelo Primeiro-Ministro, *Fernando Teixeira dos Santos*, Ministro de Estado e das Finanças.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 286/2007

de 17 de Agosto

O Governo tomou medidas consideradas adequadas a minorar os efeitos do estado do tempo e das quantidades de precipitação registadas no território do continente através do Decreto-Lei n.º 17/2007, de 22 de Janeiro.

Assim, foi adoptado um regime excepcional em vários municípios para acorrer a situações extraordinárias de contratação de empreitadas de obras públicas, fornecimento de bens e aquisição de serviços que tinham em vista fazer face a situações extraordinárias decorrentes dos altos índices de pluviosidade verificados em Outubro e Novembro de 2006.

Tendo sido verificado, por diversos motivos, atrasos na monitorização e na execução das acções indicadas por parte dos municípios, o Governo entende ser necessário prorrogar o prazo concedido para recurso ao ajuste directo dos contratos referidos até ao final do ano de 2007.

Foi ouvida a Associação Nacional dos Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 17/2007, de 22 de Janeiro

Os artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 17/2007, de 22 de Janeiro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

[...]

1 — Ficam autorizadas a proceder, até 31 de Dezembro de 2007, ao ajuste directo dos contratos referidos no artigo anterior, cuja estimativa de custo global por contrato, não considerando o IVA, seja inferior aos limiares

previstos para aplicação das directivas comunitárias sobre contratos públicos, as seguintes entidades:

- a) Instituto da Água, I. P.;
- b) Autoridade Nacional de Protecção Civil;
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h) Direcção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural.

2 —

3 — As adjudicações de contratos feitas ao abrigo do presente regime excepcional devem ser comunicadas aos ministérios que tutelam as entidades que a ele recorram, bem como ao Instituto da Construção e do Imobiliário, nos termos do artigo 276.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, por forma a garantir o cumprimento dos princípios da publicidade e transparência dos contratos.

Artigo 3.º

[...]

A elaboração dos estudos e projectos necessários à execução dos trabalhos objecto da contratação prevista no artigo 1.º pode ser adjudicada por ajuste directo pelas entidades referidas no artigo anterior desde que o seu valor, não considerando o IVA, seja inferior aos limiares a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º»

Artigo 2.º

Produção de efeitos

O presente decreto-lei produz efeitos desde 1 de Julho de 2007.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Julho de 2007. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Rui Carlos Pereira* — *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia* — *Jaime de Jesus Lopes Silva* — *Mário Lino Soares Correia*.

Promulgado em 2 de Agosto de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 9 de Agosto de 2007.

Pelo Primeiro-Ministro, *Fernando Teixeira dos Santos*, Ministro de Estado e das Finanças.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Decreto-Lei n.º 287/2007

de 17 de Agosto

Os sistemas de incentivos ao investimento das empresas são um dos instrumentos fundamentais das políticas públicas de dinamização económica, designadamente em matéria da promoção da inovação e do desenvolvimento regional.

Tendo em conta o actual estágio de desenvolvimento da economia portuguesa e a sua inserção no mosaico competitivo internacional, os incentivos ao investimento empresarial devem visar o acréscimo de produtividade e de competitividade das empresas e a melhoria do nosso perfil de especialização, favorecendo o desenvolvimento territorial e a internacionalização da economia e priorizando o apoio a projectos de investimento em actividades de produção de bens e serviços transaccionáveis ou internacionalizáveis.

No Quadro de Referência Estratégico Nacional (QREN), que irá orientar a programação da utilização de fundos estruturais comunitários no período de 2007-2013, os sistemas de incentivos ao investimento nas empresas assumirão uma relevância significativa no domínio da prioridade «Factores de competitividade», a ser executada não só através do respectivo programa operacional temático, mas também pela via dos programas operacionais regionais.

Neste contexto, torna-se necessário estabelecer um enquadramento nacional dos sistemas de incentivos ao investimento nas empresas, por três razões básicas: em primeiro lugar, a diversidade de actores institucionais, nacionais e regionais, decorrente das opções do QREN, torna indispensável o estabelecimento de condições comuns que orientem as suas intervenções; em segundo lugar, a opção por uma maior selectividade, através de uma focalização dos sistemas de incentivos ao investimento na promoção da inovação nas empresas e na dinamização de um perfil de especialização assente em actividades com potencial de crescimento, exige coerência estratégica e operacional em matéria de criação de sistemas de incentivos; finalmente, a existência de novos enquadramentos comunitários, que reforcem as competências nacionais e os diferentes estatutos das regiões portuguesas, aconselham à criação de uma coordenação nacional mais eficiente.

Deste modo, o Governo entendeu adoptar um enquadramento nacional em matéria de sistemas de incentivos ao investimento empresarial, que define, no respeito pelo normativo comunitário aplicável, as condições a que deve estar sujeita a utilização deste tipo de instrumentos no âmbito das políticas públicas, independentemente da sua fonte de financiamento comunitária, nacional ou de outra natureza. Os regulamentos específicos de cada um dos sistemas de incentivos subordinar-se-ão ao conjunto de normas estabelecidas no presente enquadramento, não obstante poderem ser aí definidos critérios mais restritivos. Atendendo ao enquadramento legislativo próprio ou à sua especificidade, ficam excluídos do âmbito desta disciplina os incentivos de natureza fiscal, os incentivos ao emprego e à formação profissional e os regimes de incentivos específicos co-financiados pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e pelo Fundo Europeu para as Pescas (FEP). O âmbito de aplicação territorial do presente enquadramento restringe-se às regiões do continente.

O presente enquadramento nacional define, sem prejuízo da necessidade de observância dos normativos comunitários aplicáveis, as condições e as regras a observar na criação de sistemas de incentivos ao investimento empresarial, nomeadamente nos seguintes aspectos:

- a) Identifica os enquadramentos comunitários aplicáveis e a necessidade de lhes dar cumprimento;
- b) Define o âmbito sectorial e territorial e as tipologias de incentivos abrangidas;